

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Licitante do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO RIO GRANDE DO SUL

Recebido às 10h00'
de 14/12/2015.

Carosfina
PREHODIRA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 05/2015
DATA: 18 de dezembro de 2015

A empresa INTERLABEL LTDA, CNPJ 13.036.294/0001-53, por sua representante que ao final assina, apresenta a seguinte IMPUGNAÇÃO do referido edital:

O presente edital visa aquisição de itens da seguinte forma:

"vem tornar público o Edital de licitação na modalidade "PREGÃO", na forma eletrônica, do tipo "MENOR PREÇO TOTAL GLOBAL POR LOTE", ..."

Entretanto os produtos são diferentes entre si: "Contratação de pessoa jurídica especializada para impressão de materiais gráficos institucionais diversos como banners, folders, revista, informativos, blocos, cartazes, pastas, adesivos, panfletos e livros (lote 1), bem como a impressão de Livros de Responsabilidade Técnica e envelopes (lote 2),..."

Como se constata, o que mais distoa são os itens de fornecimento de materiais gráficos comuns (ENVELOPES, ADESIVOS), com material de editoração (LIVROS e REVISTAS) e materiais de sinalização (BANNER'S).

Verifica-se que são itens totalmente diferentes, já que é sabido que a empresa que fornece material gráfico não necessariamente fabrica/produz ou vende materiais de editoração ou de sinalização, já que a isso mão de obra, parque fabril e "know how" totalmente diverso, pois esse tipo de item, são compostos de várias páginas exigindo grampeamento e ou alceamento.

Por isso, constata-se que será limitada a participação das empresas que realmente são do ramo, possibilitando somente a participação de empresas representantes ou as famosas "fazem tudo", ou seja, não são especialistas ou fabricantes, tendo como consequência direta o aumento do valor proposto ou inegável limitação a ampla disputa.

Do contrário, haveria maior aumento de licitantes e com isso, competitividade e redução de custos. Correto seria desmembrar os itens, ou quando muito, colocar em lotes os envelopes, adesivos e outro de

sinalização (banner's) e outro de editoração: livros, informativos e revistas.

Além disso, dificulta ou impede a participação de empresas do ramo gráfico, que não vendem ou fabricam este tipo de material! E acresce-se a isso, a obrigatoriedade em fazer os pregões com julgamentos por ITEM e não POR LOTE.

VEJA súmula do TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO):

"SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Veja o entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo (inserido no site de licitações deste estado):
"Entende-se por "agrupamento de produtos diversos em um único item" a reunião num item de produtos de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame. A viabilidade do agrupamento merecerá análise específica e apurada em cada caso concreto, de modo a não restringir o caráter competitivo de certame e, a partir daí, levar a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração."

No mesmo sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Decisão 192/1998 - Plenário - TCU

2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DÔU de 29/6/1994);"

"Decisão 393/1994 - Plenário - TCU

2. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"

Há inclusive julgado que não aceita o somatório de itens que para alguns seriam "aparentemente" idênticos (cartuchos, toners e fitas para impressoras):

" Retomando os argumentos traçados no item 20.4, entendemos que as demais aquisições possuem características peculiares entre si e com as aquisições de cartuchos, toners e fitas para impressoras, pois envolvem especializações diversas. Embora seja verdadeiro que existam empresas de informática que fornecem todos esses componentes, com muito mais propriedade poderemos dizer que os objetos possuem peculiaridades, fazendo com que seja lícita a

contratação separada, sem a utilização do dever de somatório, pois, ainda mais, **é óbvio que existem inúmeras empresas especializadas, em separado, em cada um desses tipos de produtos.** (decisão do TCU, Acórdão 1426/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-1426-26/09-P Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE I / Plenário Processo 003.515/2004-7)

Como se constata, há entendimento pacífico contrário ao tipo de julgamento aqui estabelecido. Por outro lado, não há qualquer justificativa que defenda a posição do julgamento por lote, já que é sabido que as empresas devem obedecer ao ramo de atividade que lhe são afins.

Se ainda faltassem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

É correto afirmar que o critério de julgamento do "menor preço por lote", em tese, fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade." TC-004720/026/10.

Segue em anexo, resposta de outra impugnação, que o edital seguia nos mesmos moldes desta (lotes com itens diferentes) e por conseguinte, foram aceitas as razões aqui aduzidas. Acresce-se a isso, outra impugnação deferida, interposta perante o Conselho Federal de Enfermagem (Pregão Eletrônico nº 16/2015)

Por isso, requer seja desmembrado os itens citados, a fim de que possa melhor atender ao edital e por conseguinte administração pública e a legislação em vigor ou se não aceito, que sejam reunidos em lotes de itens que se complementam e não se destoam, como acima informado.

P. deferimento,

13.036.294/0001-53

INTERLABEL
ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI EPP

Rua Basílio Alves Morango, 1745
Pq. Edu. Chaves - CEP 02222-001
SÃO PAULO - SP

ADRIANA HELENA VIEIRA
Rep. Legal – Dir. Comercial

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 11/05/2015 às 15:18:27 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0ee8146ca5aa58f8273042126ac7e708fea09af3b72e63c49684da95e85e521d13d63838ef1fb6f34ca2dc6821c60e49c1a7bb5cbc3006ec97c6eb457db22fb7

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI EPP e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

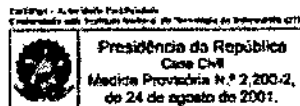
Esta certidão tem a sua validade até: 11/05/2016 às 14:25:54 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 246574

Código de Controle da Autenticação:

34590805141043590046-1 a 34590805141043590046-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





MARINHA DO BRASIL

BATALHÃO NAVAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2015

Processo nº 63107.001803/82015-06. Pregão Eletrônico SRP nº 03/2015, Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em produção de arte, diagramação, programação visual e impressão de materiais diversos, para atender as necessidades do Corpo de Fuzileiros Navais e do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, com o objetivo de promover ações de comunicação social diversas e divulgar os concursos públicos sob coordenação da Organização Militar, nos termos descrito no Edital.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INTERLABEL LTDA, encaminhada por meio eletrônico para o setor de licitações e contratos do Batalhão Naval, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2015, informando o segue:

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

Que o lance deve ser ofertado pelo valor total do grupo/lote com maior desconto oferecido.

Que os produtos entre si são diferentes, distoando itens de fornecimento de material gráfico com material de editoração e material de sinalização.

Aduz, ainda, que se trata de itens totalmente diferentes e produzidos por empresas distintas. Logo, constata-se que será limitada a participação das empresas que realmente são do ramo, possibilitando somente a participação das empresas representantes, que não são especialistas ou fabricantes, tendo como consequência direta o aumento do valor ou inegável limitação à ampla disputa.

DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Durante a fase de planejamento da contratação, constatou-se que diversas empresas atendem as especificações exigidas no edital e, conseqüentemente, muitos outros fornecedores/representantes estão aptos a participar do pregão, possibilitando ampla concorrência.

Cumpra esclarecer que, a Administração procedeu a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

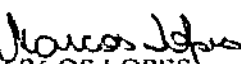
Cabe esclarecer, que a Administração optou por dividir o objeto em lotes em virtude da necessidade de padronização do material utilizado nas publicações, para que não haja prejuízo ao conjunto. Contudo, assiste razão ao impugnante quando afirma que ficará limitada a participação das empresas que realmente são do ramo, possibilitando a participação de empresas que atendam uma demanda parcial, portanto, deve o objeto ser dividido em itens, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

CONCLUSÃO

Destarte, faz saber que tais informações foram adequadas, havendo assim a necessidade de republicação do Edital nos termos da legislação vigente, por julgar procedente o pedido da empresa impugnante quanto aos questionamentos apresentados, devendo todo o edital de convocação ser adequado para a realização da licitação por itens.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.


MARCOS LOPEZ
Pregoeiro

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO

De: Pregao Eletronico <pregaoeletronico@cofen.gov.br>

Data: 24/08/2015 09:03

Para: "rose@interlabel.com.br" <rose@interlabel.com.br>

Prezada Senhora Rose,

Em face de seu pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2015 e, em obediência ao teor da Súmula nº. 247 do Tribunal de Contas da União, proferimos ajustes no edital, passando a forma de julgamento para o menor preço por item, visando ampliar competitividade do certame.

Atenciosamente,

Tereza Souza Mendes

Agente Administrativa

Conselho Federal de Enfermagem

pregaoeletronico@cofen.gov.br

Fone: 3328 5831.

www.cofen.gov.br

Em 20 de agosto de 2015 19:02, rose@interlabel.com.br <rose@interlabel.com.br> escreveu:

Presidente da Comissão Licitante do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen

PREGÃO ELETRÔNICO, N°. 016/2015, PAD COFEN N°. 0292/2015.

DATA DA REALIZAÇÃO: 27/08/2015

HORÁRIO: 09:30h (horário de Brasília/DF)

A empresa INTERLABEL LTDA, CNPJ 13.036.294/0001-53, por sua representante que ao final assina, apresenta a seguinte IMPUGNAÇÃO do referido edital:

O presente edital visa "licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento do MENOR PREÇO GLOBAL".

Entretanto os produtos são diferentes entre si, a saber:

Item	Descrição	Quantidade total para aquisição	Referência
Adoçante líquido	À base de sucralose e acesulfame de potássio; acondicionado em frasco de 75ml; sem glúten; no momento da entrega, prazo de validade superior a 80% do estabelecido pelo fabricante.	120	Unidade
Caneta para marcar e ressaltar textos	Cor amarelo fluorescente; ponta macia chanfrada; traço de 4mm; deverão ser acondicionadas em caixas com 12 unidades; deverá apresentar, no momento da entrega, prazo de validade maior que 80% do estabelecido pelo fabricante.	540	Unidade

Papel para embrulho	Tipo papel pardo, em folhas de 66 cm de largura e 96 cm de comprimento: gramatura 70 g/m ² (serão aceitas variações de 5 cm para mais ou para menos).	460	Folha
Etiqueta comum adesiva	Continua de 62 mm x 30 m (no mínimo), compatível com impressora de etiquetas da marca Brother (Modelo DK 2205)	24	Rolo

Como se constata, o que mais distoa são os itens de fornecimento de material de escritório com adoçante.

Verifica-se que são itens totalmente diferentes, já que é sabido que a empresa que fornece material gráfico comum não necessariamente fabrica ou produz adoçante.

Acresce-se a isso mão de obra, parque fabril e "know how" totalmente diverso.

Por isso, constata-se que será limitada a participação das empresas que realmente são do ramo, possibilitando somente a participação de empresas representantes ou as famosas "fazem tudo", ou seja, não são especialistas ou fabricantes, tendo como consequência direta o aumento do valor proposto ou inegável limitação a ampla disputa.

Do contrário, haveria maior aumento de licitantes e com isso, competitividade e redução de custos.

Além disso, dificulta ou impede a participação de empresas do ramo gráfico, que não vendem ou fabricam este tipo de material!

Veja o entendimento da Procuradoria do Estado de São Paulo (inserido no site de licitações deste estado):

"Entende-se por "agrupamento de produtos diversos em um único item" a reunião num item de produtos de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame. A viabilidade do agrupamento merecerá análise específica e apurada em cada caso concreto, de modo a não restringir o caráter competitivo de certame e, a partir daí, levar a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração. "

No mesmo sentido, as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Decisão 192/1998 - Plenário - TCU

2.3. quando da realização de procedimento licitatório cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, proceda à adjudicação por itens ou promova licitações distintas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 393/94-TCU-Plenário (Ata nº 27/94, DÔU de 29/6/1994);"

"Decisão 393/1994 - Plenário - TCU

2. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade;"

Tal decisão foi reiterada que gerou súmula:

"SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Há inclusive julgado que não aceita o somatório de itens que para alguns seriam

"aparentemente" idênticos (cartuchos, toners e fitas para impressoras):

" Retomando os argumentos traçados no item 20.4, entendemos que as demais aquisições possuem características peculiares entre si e com as aquisições de cartuchos, toners e fitas para impressoras, pois envolvem especializações diversas. Embora seja verdadeiro que existam empresas de informática que fornecem todos esses componentes, com muito mais propriedade poderemos dizer que os objetos possuem peculiaridades, fazendo com que seja lícita a contratação separada, sem a utilização do dever de somatório, pois, ainda mais, é óbvio que existem inúmeras empresas especializadas, em separado, em cada um desses tipos de produtos. (decisão do TCU, Acórdão 1426/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-1426-26/09-P Grupo/Classe/Coligado GRUPO I / CLASSE I / Plenário Processo 003.515/2004-7)

Como se constata, há entendimento pacífico contrário ao tipo de julgamento aqui estabelecido. Por outro lado, não há qualquer justificativa que defenda a posição do julgamento por lote. Mesmo o argumento de que a aquisição do equipamento e insumos pelo mesmo fornecedor, faria com que a garantia do equipamento fosse mantida não é aceitável, já que é sabido que as empresas devem obedecer ao ramo de atividade que lhe são afins.

Se ainda faltassem argumentos a favor do desmembramento, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho assim encerra: "O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condição de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 276)

É correto afirmar que o critério de julgamento do "menor preço por lote", em tese, fere frontalmente, o princípio da economicidade, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que somente seria obtida com o critério "menor preço por item", na forma prevista no art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."TC-004720/026/10

Mesmo que ainda se mantivesse julgamento por lotes, o correto seria englobar, pelo menos, produtos gráficos comuns.

Por isso, requer seja desmembrado os itens citados, a fim de que possa melhor atender ao edital e por conseguinte administração pública e a legislação em vigor.

P. deferimento.



Rosé Santos

Depto. Vendas Governamentais

Telefone: 11 2305-9000

Rua Basílio Alves Morango, 1745 • Parque Edu Chaves • SP

www.interlabel.com.br



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.036.294/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/12/2010
NOME EMPRESARIAL INTERLABEL ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INTERLABEL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 17.41-9-02 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.86-9-01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESP. LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)			
LOGRADOURO R BASILIO ALVES MORANGO	NÚMERO 1745	COMPLEMENTO	
CEP 02.222-001	BAIRRO/DISTRITO PARQUE EDU CHAVES	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO interlabel@interlabel.com.br		TELEFONE (11) 2306-0005	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 21/05/2015 às 10:28:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Instrumento Particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

JCESP PROTOCOLO
0.398.852/13-3



INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP
NIRE: 35.600.010.073
CNPJ: 13.036.294/0001-53

Pelo presente instrumento particular, **ADRIANA HELENA VIEIRA**, brasileira, natural de Santos-SP, solteira, nascida a 18/01/1978, Empresária, CPF nº 270.902.188-99, Cédula de Identidade RG nº 28.447.285-2 expedido pela Secretaria de Segurança Pública - SP em 21/03/1996, residente e domiciliado na Rua Dr. Germano Melchert, 36 Ap. 12 Embaré Santos SP CEP: 11045-210, na qualidade de titular da empresa **INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP**, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.600.010.073 em sessão de 07/02/2012, inscrita no CNPJ sob nº 13.036.294/0001-53, Inscrição Estadual nº 147.719.401.116 e Inscrição Municipal nº 4.209.420-8 com sede e domicílio na Rua Lamartine dos Santos, 265A Vila Maria São Paulo SP CEP 02126-060, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei 10.406/02, resolve:

- 1) Alterar o endereço da empresa para Rua Basílio Alves Morango, 1745 Parque Edu Chaves São Paulo SP CEP 02222-001.
- 2) Alterar o Capital Social para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).
- 3) Consolidar o Ato de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.
- 4) Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP
NIRE: 35.600.010.073
CNPJ: 13.036.294/0001-53

Pelo presente instrumento, **ADRIANA HELENA VIEIRA**, brasileira, natural de Santos-SP, solteira, nascida a 18/01/1978, Empresária, CPF nº 270.902.188-99, Cédula de Identidade RG nº 28.447.285-2 expedido pela Secretaria de Segurança Pública - SP em 21/03/1996, residente e domiciliado na Rua Dr. Germano Melchert, 36 Ap. 12 Embaré Santos SP CEP: 11045-210, resolve, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, constituir uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

Cláusula Primeira

A presente **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** girará sob a denominação de **INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP** e terá sede e domicílio na Rua Basílio Alves Morango, 1745 Parque Edu Chaves São Paulo SP CEP 02222-001, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Cláusula Segunda

Terá por objeto indústria e comércio de artigos e material gráfico, de etiquetas e rótulos adesivos, de selos e formulários de segurança em geral, de material para uso industrial, comercial, artigos de papeleria, papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, embalagens em papel, plásticas e tecidos, artigos escolares e de escritório em geral, etiquetas bordadas em papel, tecidos ou material sintético, materiais publicitários, de sinalização, de divulgação e brindes em geral e prestação de serviços de pré-impressão e acabamento gráfico.



INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP

Rua Basílio Alves Morango, 1745 Parque Edu Chaves São Paulo SP CEP 02222-001

18/04/2013

A empresa iniciou suas atividades em 17/12/2010 como sociedade empresária limitada de acordo com o NIRE 35.225.014.032 sob a denominação de INTERLABEL AUTO ADESIVOS LTDA-ME e seguiu transformada em EIRELI com a denominação de INTERLABEL AUTO ADESIVOS EIRELI-EPP conforme ato registrado em 07/02/2012 sob o NIRE 35.600.010.073, e em ato posterior teve sua razão alterada para INTERLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta

O capital é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Cláusula Quinta

Será administrada por sua titular que irá administrá-la, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, vedada no entanto, a utilização do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da EIRELI.

Parágrafo único: Falecendo ou interditado o titular administrador, a EIRELI continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Sexta

O exercício será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, quando serão apurados o Balanço Patrimonial e todos os demonstrativos que são exigidos legalmente anexos para este.

Cláusula Sétima

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

Cláusula Oitava

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Nona

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

São Paulo, 18 de Abril de 2013.

ADRIANA HELENA VIEIRA
TITULAR

